

LEI N.º 1.689, DE 23-09-85 - DÁ NOVA REDAÇÃO AO ITEM II, DO ARTIGO 90, CAPÍTULO IV, DA LEI MUNICIPAL N.º 1095, DE 17 DE MARÇO DE 1976, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE UBÁ:

Art. 1º Ficam proibidos o trânsito em sentido de contramão, ou trânsito e permanência sobre os passeios públicos de bicicletas, carroças e congêneres.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças e paraplégicos.

Art. 2º Os infratores desta Lei serão punidos conforme prescrições seguintes:

§ 1º Apreensão com lavratura do termo, do veículo infrator, sendo este recolhido a local adequado e liberado sem nenhum ônus para o proprietário do mesmo, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, desde a data da apreensão, dobrando-se em caso de reincidências, até no máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade. (Redação do § 1º dada pela Lei 2.030, de 08-01-90).

§ 2º Competirá à Prefeitura e/ou Delegacia de Polícia o transporte adequado e a guarda, em segurança, dos veículos apreendidos, ficando sob responsabilidade daquele que transportar os mesmos, quaisquer danos ou extravio destes.

Art. 3º Para fins de segurança e identificação, os veículos serão devidamente emplacados, devendo seu proprietário apresentar no ato a Nota Fiscal, recibo de compra ou outro certificado de propriedade.

§ 1º - VETADO.

§ 2º No ato do emplacamento será preenchida uma ficha com todos os dados do proprietário e do veículo, em 03 (três) vias, sendo que uma ficará com o proprietário, outra com a Prefeitura e outra com a Delegacia de Trânsito.

Art. 4º Durante 60 (sessenta) dias consecutivos, a Prefeitura manterá um serviço de alto falantes volante, boletins, notas na imprensa, divulgando o teor desta Lei, e determinará a vista de funcionários às fábricas, notificando o teor e vigência desta Lei, evitando-se futuras reclamações, alegando-se desconhecimento da mesma.

Art. 5º Fica o Prefeito Municipal autorizado a utilizar-se de todos os dispositivos legais, inclusive conveniar, se necessário, com a Polícia Civil e Militar, ou quem de direito, para o bom cumprimento desta Lei.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.